



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CALDAS NOVAS
3º Vara Cível

DECISÃO

Processo: 5212387-74.2023.8.09.0024

Autor: Plannext Construções E Incorporações Ltda

Réu: \${processo.polopassivo.nome}

Obs.: *A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.*

Tratam-se os autos de **Ação de Recuperação Judicial**, ajuizada por **PLANNEXT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.550.699/0001-42, devidamente qualificada.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial (mov. 20), com a suspensão de todas as execuções em desfavor da empresa recuperanda e que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52, III da Lei n. 11.101/2005.

No mesmo ato, houve a nomeação do Administrador Judicial **HOMERO PINTO FIQUEIREDO**, inscrito na OAB/GO sob o n.46.994, para condução do feito.

Termo de compromisso do Administrador Judicial juntado aos autos (mov. 24).

No movimento 30, o administrador judicial requereu a alteração do CNPJ da recuperanda, para constar a informação de recuperação judicial deferida.

Ofícios expedidos nos movimentos 40 e 41.

Edital de processamento da recuperação judicial e intimação dos credores publicado no DJe n. 3809 de 06/10, referente ao deferimento da recuperação judicial (movs. 48 e 50).

No movimento 51, a empresa recuperanda requereu ao juízo a expedição de ofício ao Banco do Brasil para abertura de uma conta judicial, devendo ser gerida pelo administrador judicial.

No movimento 52, o administrador judicial junta o relatório nominal dos credores habilitados para fins de organização da empresa recuperanda e preparação do plano de recuperação judicial.

Valor: R\$ 47.629.968,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: HOMERO PINTO FIQUEIREDO - Data: 19/08/2024 10:14:27



Apresentação do Plano de Recuperação Judicial, o qual condiciona a sua aprovação em assembleia geral de credores e homologação judicial (mov. 54).

Decisão proferida no movimento 55, houve a desconsideração das habilitações de créditos protocoladas extemporaneamente (movs. 35, 37, 37, 38 e 46); foi deferido abertura de conta judicial no Banco do Brasil, a ser gerida pelo administrador judicial nomeado. Por fim, deixou de deliberar sobre o plano de recuperação apresentado, para após eventuais impugnações, considerando que será objeto de deliberação na próxima assembleia de credores.

Intimação efetuada para empresa recuperanda (mov. 56).

Nos movimentos 60 e 61, houve a expedição de ofício e envio ao Banco do Brasil, determinando a abertura de conta judicial vinculada a este juízo, em nome da empresa recuperanda.

No movimento 67, o administrador judicial apresentou a segunda relação de credores, requerendo a abertura de prazo nos termos do artigo 8º da Lei n. 11.101/05. Pleiteou também, pela readequação do valor da causa e a homologação da ampliação da remuneração.

A decisão do movimento 73, proferida no dia 30/11/2023, acolheu a manifestação do administrador judicial e determinou a abertura de prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 8º da Lei nº 11.101/05, para qualquer credor, devedor, recuperanda ou o Ministério Público, possa, caso queira, apresentar impugnação contra a segunda relação de credores, devendo as impugnações serem apresentadas em autos apartados. Homologou a resolução para pagamento da remuneração apresentada tanto quanto a remessa dos valores a serem pagos ao Administrador Judicial e concedeu a este, a exclusividade para gerir a conta bancária apresentada no movimento 72.

Ato seguinte, o administrador judicial realizou a retificação da segunda relação de credores (mov. 75).

O Ministério Público requereu o cumprimento integral da decisão proferida no movimento 73, com posterior vistas dos autos para manifestação (mov. 76).

No movimento 77, o administrador judicial realizou a retificação da petição do movimento 75, em relação ao valor da remuneração para: REMUNERAÇÃO TOTAL: R\$ 2.409.083,29.

REGINALDO PACHECO SANTOS, apresentou impugnação à segunda lista de credores e requereu à habilitação nos autos (mov. 78).

No movimento 80, **ANÍSIO DOS REIS JUNQUEIRA NETO**, peticiona requerendo a desconsideração da petição juntada no movimento 79, informando que houve o protocolo errado nos autos.

A empresa recuperanda, realiza a impugnação da lista de credores apresentada pelo administrador judicial no movimento 67 e ato contínuo, protocola pedido de desistência da impugnação (movs. 83 e 84).

Substabelecimentos juntados nos autos (movs. 85, 86 e 89).

No movimento 87, o **ESTADO DE GOIÁS** informou que a recuperanda não possui créditos tributários e/ou não tributários a serem habilitados na presente ação.

RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA, requereu a habilitação dos créditos nos autos (mov. 90).

A empresa recuperanda requereu a prorrogação do período do *stay period* (mov. 91) e ato seguinte, apresentou substabelecimento (mov. 92).



ANDERSON NOVAES MARTINHÃO e outra, requereram a habilitação nos autos (mov. 94).

Requerimentos estranho aos autos juntados no movimento 95 e 96.

EDSON FERREIRA RIBEIRO e outros, requereram a habilitação dos créditos nos autos (mov. 99).

JOHNNY CIRO MARTINS DE ALMEIDA SOUSA, requereu a habilitação de crédito nos autos (mov. 100).

Administrador judicial no movimento 101, manifesta concordância do pedido da empresa recuperanda para a prorrogação do *stay period* (mov. 91).

Decisão do movimento 102, determinou o bloqueio das habilitações de crédito protocolados nos movimentos 19, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 53, 57, 59, 64, 79, 88 e 93 por não cumprirem os procedimentos legais e as determinações da recuperação judicial, devendo a serventia proceder com a exclusão dos advogados para novas intimações. Foi ainda, prorrogado o período da suspensão das ações e execuções contra a recuperanda por 180 dias a partir de 07/02/2023 (*stay period*), mas negada a suspensão das execuções trabalhistas contra os sócios da empresa. Também, foi ordenado o bloqueio do movimento 13, conforme o movimento 14.

No movimento 104, a **UNIÃO** informou os débitos da empresa recuperanda.

ELDER VICENTE RORATO BEVILAQUA, requereu a habilitação do crédito nos autos (mov. 106).

No movimento 107, em 11/03/2024, o administrador judicial requereu a expedição do edital de convocação para a assembleia geral de credores com a expedição de edital e publicação via Dje, com a 1ª convocação em 02/04/2024 e 2ª convocação em 09/04/2024.

Ato seguinte, a decisão do movimento 108, em 18/03/2024, procedeu com a convocação para a Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 36 da Lei 11.101/05, determinando a expedição com urgência do edital de convocação.

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CABE, requereu a habilitação nos autos (mov. 110).

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA FREITAS, requereu a habilitação nos autos (mov. 111).

Certidão expedida no movimento 112, informando que não foi procedido a confecção e publicação via dje do edital (mov. 108), tendo em vista o esgotamento do prazo exigido.

A empresa recuperanda manifestou nos autos, requerendo o chamamento do feito para que seja homologado o plano de recuperação judicial apresentado nos autos, sem a realização da assembleia geral de credores, tendo em vista que não houve objeção. No entanto, caso seja o entendimento, que na AGC seja excluída de sua ordem do dia qualquer matéria atinente ao plano de recuperação judicial da recuperanda, vez que, o direito de objeção dos credores encontra-se precluso nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101//2005. (mov.114).

No movimento 116, a recuperanda pede o desentranhamento da petição juntada no movimento 115, uma vez que foi juntada em duplicidade.

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CABE, requereu o cancelamento da Assembleia Geral de Credores marcada para o dia 02/04/2024, sob o fundamento de impossibilidade de cumprimento do prazo previsto no art. 36 e art. 191 da Lei 11.101/05 (mov. 117).

LEIVI ALVES PIMENTA, requereu a habilitação nos autos (mov. 119).



ELIAS MARCIANO LOPES, requereu a habilitação nos autos (mov. 120).

Decisão proferida no movimento 121, determinando ao administrador judicial a alteração do cronograma a Assembleia Geral de Credores (AGC), devendo informar novas datas e horários, atentando aos prazos de expedição do edital de convocação.

RAFAEL MESSIAS MERLIM, requereu a habilitação do crédito nos autos (mov. 123).

A empresa recuperanda manifestou nos autos e requereu o cancelamento das averbações constante na Certidão de Matrícula do Imóvel n. 77.014 (mov. 124).

No movimento 125, foi juntado petição estranha aos autos.

O administrador judicial manifesta nos autos (mov. 126), informando que deixa de reagendar nova data e manifestou concordância aos requerimentos formulados pela empresa recuperanda no movimento 114 e requereu complementação dos documentos.

GERALDO BOSCO FIGUEIREDO, manifesta nos autos, chamando o feito à ordem, sob alegação de nulidade processual, por ausência de publicação do 2º edital nos artigos 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Requereu então, a publicação do edital e abertura dos prazos subsequentes (mov. 131 e 132).

Decisão proferida no movimento 133, indeferiu o pedido formulado pela empresa recuperanda de baixa nas indisponibilidades lançadas sobre o imóvel, mais precisamente Av8-77.014 e Av9-77.014, tendo em vista que a indisponibilidade lançada sobre o imóvel é em período que antecede o recebimento do plano de recuperação, o que acarretaria usurpação de decisão proferida por juízo distinto, porquanto legalmente realizada. Determinou ainda, a intimação do AJ para manifestar sobre a petição do movimento 132.

Irresignada com a decisão que indeferiu a baixa da indisponibilidade, a empresa recuperanda interpôs Embargos de Declaração (mov. 135), sob a alegação de contradição e omissão na decisão proferida no movimento 133, pois em decisão anterior já havia determinação de suspensão de as ações, execuções e indisponibilidades de bens da recuperanda, o que contradiz a decisão atual. Requereu ainda, o reconhecimento da competência universal do juízo de recuperação judicial para deliberar sobre todas as questões relacionadas aos bens e créditos da empresa em recuperação.

Ato seguinte, o administrador judicial manifesta nos autos em relação a manifestação do movimento 132 (o qual alega nulidade pela ausência de publicação do 2º edital), informando que o 2º Edital foi disponibilizado diretamente em seu site e que o artigo 191 da lei de recuperação judicial, não há especificidade quanto à forma de divulgação, bem como houve a preclusão consumativa da suposta nulidade alegada e que não há nenhum prejuízo à parte (mov. 137).

JOÃO BATISTA MORAES VIEIRA, requereu a habilitação nos autos (mov. 138).

JACKSON SOARES LIMA, requereu a habilitação do crédito nos autos (mov. 139).

MATDEVS SOLUÇÕES, representado por **MATEUS AGUIAR DE FRANCA**, requereu a habilitação do crédito nos autos (mov. 140).

DIAN CARLOS JOSE DE JESUS, requereu à habilitação e realizou a impugnação dos créditos quirografários (mov. 142).

Decisão proferida no movimento 144, determinou à intimação da empresa recuperanda à complementar documentação referente ao pedido contido no movimento 114, bem como determinou a intimação da parte embargada, para, caso queira, apresente contrarrazões aos embargos de declaração apresentado aos autos.



MARCO ANTONIO DE CARVALHO DE MELO e outros, requereram a habilitação dos créditos nos autos (mov. 146).

No movimento 147, a empresa recuperanda requereu à homologação do plano de recuperação judicial sem a realização da assembleia geral de credores, reiterou as alegações dos embargos interposto (mov. 135) e requereu a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Caldas Novas, determinando que se abstenha da prática de atos que atentem contra a competência deste juízo, bem como a suspensão de todos os débitos da recuperanda junto ao CADIN.

MARLENE SANTANA SOARES, requereu a habilitação do crédito nos autos (mov. 152).

MARCO ANTONIO DE CARVALHO DE MELO e outros, manifestaram-se nos autos alegando inexistência da publicação da 2ª lista de credores, bem como impugna as manifestações do administrador judicial, argumentando que *“se quer enviou os links para da Assembleia e se enviou somente para uns e outros não”*. Requereu por fim, a publicação dos editais, agendamento da AGC e a substituição do administrador judicial (mov. 153).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, **chamo o feito à ordem** para proceder com a organização dos autos, vez que existem várias questões pendentes de apreciação.

1) DA ALTERAÇÃO DO CNPJ DA RECUPERANDA.

Verifico que o administrador judicial requereu a alteração do CNPJ da empresa recuperanda para incluir a informação do deferimento da recuperação judicial (mov. 30).



Valor: R\$ 47.629.968,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 19/08/2024 10:14:27



No entanto, embora ofícios tenham sido expedidos nos movimentos 40 e 41, não há resposta anexada aos autos. Além disso, ao consultar o site da Receita Federal, constatei que não houve a inserção da informação que a empresa está em processo de recuperação judicial:

Logo, **determino** a expedição de novo ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás para proceder a anotação da expressão “em recuperação judicial” no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

2) DA PUBLICIDADE: EXPEDIÇÃO DE EDITAIS EM OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS.

2.1. Do Plano de Recuperação Judicial.

Compulsando os autos, verifico que, no movimento 50, foi juntado o comprovante de publicação do edital de processamento e intimação dos credores, referente ao deferimento da recuperação judicial (movs. 20, 48 e 50).

No movimento 54, a empresa recuperanda apresenta o Plano de Recuperação Judicial.

No entanto, constato que o referido plano não foi recebido pelo Juízo, conforme se verifica das decisões judiciais subseqüentes, especialmente a constante do movimento 55, que apenas dispôs que o Plano de Recuperação Judicial seria objeto de deliberação na assembleia geral de credores.

Assim, ainda não houve decisão judicial acerca do **recebimento** do plano de recuperação judicial, conforme previsto no artigo 53, parágrafo único, e observado o prazo estipulado no artigo 55, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Segundo esses dispositivos, deve ser publicado um edital avisando os credores sobre o recebimento do plano de recuperação e estabelecendo o prazo de trinta dias para a manifestação de eventuais objeções ao plano apresentado, vejamos:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. (grifei)

Conforme preceitua a legislação vigente, é necessário publicar edital contendo o aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, **o que não ocorreu no presente caso.**

Nesse sentido, destaco:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. DESCUMPRIMENTO DA APRESENTAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005. ABERTURA DE PRAZO PARA CREDITORES



OPOREM OBJEÇÕES AO PLANO. **NULIDADE PROCEDIMENTAL CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. No caso concreto, houve descumprimento pelo condutor do feito do procedimento previsto no artigo 53, parágrafo único, e do prazo previsto no artigo 55, ambos da Lei nº 11.101/05 (publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo de trinta dias para a manifestação de eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial), o que enseja a nulidade da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5291691-63.2024.8.09.0000, Rel. Des. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2024).**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE ADITIVO DE FORMA INOPINADA E SEM OPORTUNIZAÇÃO DE OBJEÇÃO. PREVISÃO DE PAGAMENTO INEXEQUÍVEL E QUE ACARRETOU RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VOTO. NULIDADES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. 1. ... 2. ... 3. ... 4. ... 5. ... 6. **Nesse contexto, revendo os atos praticados na presente recuperação judicial, constata-se a existência de ilegalidades procedimentais e materiais no plano de recuperação judicial, as quais ensejaram a restrição do direito de oposição prévia e de voto, esse por meio de manobra com o objetivo de incidir as disposições do artigo 45, § 3º da Lei nº 11.101/05, bem como acarretaram na previsão de estipulação inexecutável acerca de créditos abrangidos pelo plano. 7. Tal situação autoriza a intervenção judicial para, em decorrência dessas nulidades, afastar a homologação do plano de recuperação judicial e seu aditivo.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5260428-52.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/12/2020, DJe de 04/12/2020). (Destaquei).

Logo, é necessário observar o que dispõe a lei e os procedimentos.

Por tal motivo, **recebo** o Plano de Recuperação Judicial apresentado no movimento 54.

2.2. Da Segunda Lista de Credores.

No âmbito da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência de empresários e sociedades empresárias, estão estabelecidas disposições que determinam a verificação dos créditos pelo administrador judicial.

É importante destacar que, após a publicação do edital de processamento da recuperação judicial, os credores terão um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências relativas aos créditos elencados, conforme estabelece o artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, vejamos:



Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º **Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.** (grifei)

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Constato nos autos a publicação do edital de processamento da recuperação judicial e intimação dos credores (mov. 50) nos termos do artigo 7, § 1º da Lei 11.101/2005.

Em seguida, após a publicação do edital e o transcurso do prazo para habilitações, o administrador judicial providenciará a publicação de um novo edital contendo a relação dos credores devidamente habilitados, nos termos do art. 7, § 2º da Lei 11.101/2005 e será concedido o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor apresente impugnações contra essa relação de credores, conforme o artigo 8º, caput, da referida lei:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Verifico nos autos que, na movimentação 73, foi aberto o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 8º da Lei nº 11.101/05. Além disso, no movimento 75, o administrador judicial anexou a segunda lista de credores retificada, informando que esta foi disponibilizada no site do Administrador Judicial em 30/11/2023 (www.homerofigueiredoadvocacia.com.br).

No entanto, apesar da publicação da lista no sítio eletrônico no site do administrador judicial, não houve a publicação em órgão da imprensa oficial.

Embora a nova redação do artigo 191 da Lei nº 11.101/05, determine que a publicação possa ser realizada no site do administrador judicial, a publicação na imprensa oficial é imprescindível (diário da justiça) para a validade dos atos.

Cito o entendimento doutrinário:

A despeito da nova redação do dispositivo legal, sua interpretação deve ser a de que os atos processuais deverão ser publicados sempre na imprensa oficial. Embora o art. 191, caput, determine que a publicação seja feita no endereço eletrônico dedicado à recuperação judicial, como o site mantido pelo administrador judicial, **a publicação na imprensa oficial é sempre imprescindível para a produção dos efeitos dos atos processuais. O que a nova redação do dispositivo pretendeu foi tornar desnecessária a publicação cumulativa em jornais e revistas.** Ainda que a possibilidade de



ampla dispersão dos credores ou a difusão da atividade empresarial do devedor por amplo território exigissem que medidas adicionais para a ciência desses diversos interessados fossem tomadas, a providência onerava substancialmente o procedimento e o patrimônio do devedor já em crise. **Para que as publicações possam ser facilmente identificadas pelos interessados, deverão conter título em destaque e que faça referência ao procedimento a que se submete o devedor.** (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 685). (grifei)

Nesse mesmo sentido, destaco o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.758.777/PR de relatoria da Ministra Nancy Andrighi e entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial 1.641.651 - MT de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. ART. 7º, § 2º, E 191 DA LEI 11.101/05. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DO ATO NÃO RECONHECIDA. [...] 2. **O propósito recursal é definir se, de acordo com a regra do art. 191 da Lei 11.101/05, é imprescindível a publicação na imprensa oficial do edital previsto no art. 7º, § 2º, da mesma Lei.** 3. A leitura do caput do art. 191 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas revela que as publicações devem ser levadas a cabo sempre na imprensa oficial, sendo apenas exigível que se proceda à publicação em jornal ou revista de circulação regional ou nacional se as possibilidades financeiras do devedor ou da massa falida assim comportarem. Doutrina. 4. **A jurisprudência do STJ exige, como pressuposto para declaração de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto a quem a alega, como corolário dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual,** circunstância não verificada no particular. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1.758.777/PR) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PUBLICAÇÃO (LEI 11.101/2005, ART. 191). VEICULAÇÃO PREFERENCIAL PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **O art. 191 da Lei 11.101/2005, na redação anterior ao advento da Lei 14.112/2020, determinava fossem as publicações de interesse da recuperação judicial ou da falência realizadas precipuamente pela imprensa oficial, termo correspondente, em tal contexto, ao Diário da Justiça, aquele veículo da imprensa oficial que os advogados obrigatoriamente acompanham.** 2. Ao admitir a publicação concomitante em outros meios oficiais e, ainda, em jornais e revistas de circulação regional ou nacional, agregando mais certeza quanto à plena divulgação dos atos, **a Lei não torna dispensável a via principal do diário oficial que concentra a publicidade dos atos do Poder Judiciário, o Diário da Justiça.** 3. Recurso especial desprovido. Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO RAUL ARAÚJO, em 18/05/2021. RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.651 - MT (2016/0314071-7) (grifei)

Embora não haja comprovação nos autos de prejuízo efetivo aos credores da empresa em recuperação pela ausência de publicação do edital em imprensa oficial da segunda lista dos credores, observa-se que alguns procedimentos não foram cumpridos até o momento processual atual.

Com o objetivo de assegurar maior eficácia e celeridade ao processo, e em conformidade com os



princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, torna-se essencial a publicação dos editais necessários para o avanço da recuperação judicial, sendo tais medidas cruciais para evitar que, futuramente, algum ato seja declarado nulo.

Ainda, embora o objetivo da recuperação judicial seja a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme o artigo 47 da Lei 11.101/2005, o legislador incumbiu o Poder Judiciário o dever de fiscalizar as formalidades do processo.

Essa fiscalização visa garantir que a recuperação da empresa ocorra da forma menos onerosa possível para os credores, respeitando os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e publicidade. É essencial assegurar a observância do devido processo legal, onde o Judiciário deve verificar não apenas a conformidade formal, mas também a efetividade dos objetivos.

Nesse contexto, embora a finalidade inicial seja a recuperação das empresas em dificuldade, o Judiciário não pode permitir que esse objetivo se sobreponha a qualquer custo, comprometendo de maneira desarrazoada os direitos alheios.

Assim, é necessário que a segunda lista de credores seja devidamente publicada em órgão da imprensa oficial, como o Diário da Justiça, bem como o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, o que não ocorreu nos autos.

Determino então, a **expedição de edital e publicação** da Segunda Lista de Credores apresentada pelo administrador judicial (mov. 75) e do Plano de Recuperação Judicial, apresentado no movimento 54, no Diário Oficial da Justiça (Dje), para que produza os seus efeitos legais, previstos nos artigos 7º, § 2º, 8º, 53, parágrafo primeiro e 55, ambos da Lei n. 11.101/05.

3) DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* E DO AGENDAMENTO COM URGÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Em 08/08/2023, houve o deferimento do processamento da recuperação judicial, ao passo que, determinou a suspensão da prescrição e do trâmite de todas as execuções em desfavor da empresa recuperanda, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, bem como eventuais constrições judiciais e extrajudiciais (mov. 20).

Em 04/10/2023, foi juntado aos autos à informação do edital de processamento, o qual foi publicado no Dje n. 3809 de 06/10 (mov. 50).

Ato contínuo, a empresa recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, no movimento 50 dos autos.

Houve diversas habilitações nos autos e em 23/01/2024 a empresa recuperanda requereu o período de prorrogação (mov. 91), bem como o administrador judicial em 05/02/2024 (mov. 101), manifestou concordância com o pedido de prorrogação do *stay period* solicitado.

Houve então o deferimento da primeira prorrogação do *stay period* no movimento 102, com a suspensão das ações e execuções em desfavor da recuperanda por 180 (cento e oitenta) dias, cuja contagem iniciará em 07/02/2023.

Na decisão subsequente (mov. 108), foi realizada a convocação da Assembleia Geral de Credores, baseando-se nas informações fornecidas pelo administrador judicial em 11/03/2024 (mov. 107). Ficou estabelecido que a primeira convocação da AGC ocorrerá em 02/04/2024, e a segunda convocação em 09/04/2024.



No entanto, conforme certificado nos autos (mov. 112), não foi possível proceder com a confecção e publicação via dje do edital, pois o prazo exigido de 15 (quinze) dias já havia se esgotado.

Posteriormente, foi determinado ao administrador judicial da empresa recuperanda que procedesse com a alteração do cronograma da assembleia geral dos credores, apresentando novas datas e horários (mov. 121).

No movimento 147, a empresa recuperanda requereu a homologação do plano apresentado sem a realização da Assembleia Geral de Credores, sob a alegação de que não houve que não houve impugnações ao plano, sendo aceito tacitamente.

Ocorre que até o presente momento, não houve o agendamento da Assembleia Geral de Credores, o qual o próprio plano de recuperação judicial está vinculado à aprovação.

Nos termos do artigo 6, § 4º da Lei n. 11.101/05, dispõe sobre a excepcionalidade da prorrogação do prazo de prorrogação do *stay period*, vejamos:

Art. 6º. § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

Desse modo, a legislação prevê que a suspensão das execuções contra a empresa recuperanda deve ocorrer pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com apenas uma prorrogação permitida por igual período, com o objetivo de impedir que o período de suspensão se torne uma "válvula de escape" para as empresas postergarem indefinidamente suas obrigações, evitando prorrogações excessivas, que poderiam causar desvantagem evidente aos credores, mantendo um equilíbrio entre as necessidades da empresa e os interesses dos credores.

No caso em questão, observo que já ocorreu uma prorrogação do *stay period*, que se encerrará em 06/08/2024.

Não obstante, o Plano de Recuperação Judicial (mov. 54) está sendo recebido na presente data, tornando-se necessário expedir o edital de publicação do plano e da segunda lista de credores.

Diante desse fato, considerando o tempo necessário para a publicação dos editais requeridos, o agendamento da Assembleia Geral de Credores e a publicação do edital de convocação, torna-se necessário a manutenção dos efeitos do período do *stay period*. A extensão deste prazo não resultará em prejuízos para os credores, uma vez que o procedimento legal está sendo observado, resguardando aos credores manifestações, habilitações e impugnações.

Portanto, essa extensão torna-se necessário para assegurar o correto procedimento do processo de Recuperação Judicial, garantindo assim o cumprimento das normas e a proteção dos direitos envolvidos.

No entanto, não será uma prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, mas, tão somente, a extensão de seus efeitos até a realização da Assembleia Geral de Credores, que deverá ser agendada pelo administrador judicial com urgência.

Nesse sentido, considerando a peculiaridade do caso, a fim de aguardar a Assembleia Geral de Credores, destaco o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY



PERIOD. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CARÁTER EXCEPCIONAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES JÁ DESIGNADA. CURTO LAPSO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO REFORMADA. 1. **Na hipótese vertente, o interesse da Agravada em ver prorrogado o stay period reside no fato de que a Assembleia Geral de Credores está designada para data próxima, em agosto/2023, contexto no qual as circunstâncias fáticas justificariam a manutenção da suspensão das ações e execuções até a realização do referido ato.** 2. Diante do curso lapso temporal até a data da realização da Assembleia Geral, não há que se falar em prejuízos a serem suportados pelos credores em razão da manutenção dos efeitos do stay period. 3. **As deliberações tomadas em Assembleia visam, justamente, sanar os interesses conflitantes e, com o balanceamento dos anseios entre a empresa recuperanda e seus credores, proporcionar a satisfação das dívidas concomitantemente à preservação das atividades empresariais.** 4. Não há que se falar em prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, mas, tão somente, a extensão de seus efeitos por 90 (noventa) dias, contados a partir do data em que se findou o prazo determinado pelo magistrado condutor do feito, qual seja, em 28.05.2013. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento de Instrumento n. 5336271-82.2023.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2023, DJe 3752/2023 do dia 17/07/2023).(grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS IMPOSTOS ÀS RECUPERANDAS E DA AUSÊNCIA DE INTUITO PROTRELATÓRIO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECOMENDAÇÃO Nº 063/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.** 1. **Inexistindo elementos fáticos e probatórios que possibilitem vislumbrar a desídia das recuperandas na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação - não havendo indícios de intuito protrelatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo -, mostra-se possível e cabível a dilação do período de moratória legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 14.112/2020, com arrimo especialmente no princípio da preservação da empresa.** 2. A Recomendação n.º 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta os tribunais e magistrados a adoção de condutas para mitigação do impacto econômico decorrente das medidas preventivas à propagação do novo coronavírus, tais como a prorrogação do período de blindagem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5478077- 12.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 31/01/2022, DJe de 31/01/2022). (grifei)

Portanto, pelos fundamentos acima, **determino** a extensão do período de **stay period** excepcionalmente, até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Determino ainda, que o administrador judicial apresente novo cronograma para a Assembleia Geral de Credores, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, atentando-se aos prazos legais e procedimentais, estabelecidos na Lei n. 11.101/2005.



4) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NO MOVIMENTO 135.

Irresignada com a decisão proferida no movimento 133, a empresa recuperanda interpôs Embargos de Declaração.

A referida decisão, assim dispôs:

" Ao observar as indisponibilidades lançadas sobre o imóvel, mais precisamente Av8-77.014 e Av9-77.014, é possível verificar que antecedem a data do pedido, que consiste no ajuizamento da ação (03/04/2023). Além disso, a decisão é clara ao estabelecer que fica proibida a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora no mesmo prazo, ou seja, por 180 dias a contar da data do pedido. No caso concreto, apesar de assentado na origem que o plano de recuperação (evento 54) possuía de forma expressa previsão de venda do imóvel objeto do pedido formulado, que poderia estar destinada a cumprir etapa da realização do ativo da devedora, na forma prevista nos artigos 50, inciso XI, 66 e 145, "caput", da Lei nº 11.101/05, e que o produto da venda seria revertido à satisfação de créditos segundo a ordem de classificação do artigo 83 do referido diploma legal (e-STJ, fls. 1.381/1.382), a retirada de indisponibilidade lançada sobre o imóvel em período que antecede o recebimento do plano de recuperação acarretaria usurpação de decisão proferida por juízo distinto, porquanto legalmente realizada, motivo pelo qual o indeferimento é medida que se impõe. Assim, **INDEFIRO** o pedido formulado".

Por sua vez, a empresa recuperanda alega em sede de embargos que, a decisão é contraditória e omissa em relação às competências do juízo de recuperação judicial e sustenta que todas as questões relacionadas aos bens da empresa em recuperação judicial devem ser decididas pelo juízo universal competente para evitar comprometimento das atividades empresariais (mov. 135).

No tocante à admissibilidade dos presentes, verifico que foram manejados dentro do prazo recursal previsto em lei.

A propósito, o Código de Processo Civil dispõe no artigo 1.022 que caberão embargos de declaração quando, em qualquer decisão, houver obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, erro material:

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Cabe salientar que os embargos declaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada, pois o(a) recorrente necessita alegar qualquer dos vícios acima apontados, o que deve ser demonstrado de forma efetiva.

No presente caso, a empresa recuperanda ora embargante, alega que houve omissão e contradição



na decisão que indeferiu o pedido de cancelamento das indisponibilidades gravadas na certidão de matrícula dos imóveis Av8-77.014 e Av9-77.014.

Ocorre que razão não assiste ao embargante.

Isso porque não há qualquer erro que imponha a modificação, vez que não há no julgado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, mas tão somente divergência da parte quanto ao entendimento do julgador, não sendo os embargos o recurso adequado.

Verifico que a decisão indeferiu o pedido da empresa recuperanda porque as indisponibilidades registradas na matrícula do imóvel precedem a data do pedido de recuperação judicial, ajuizado em 03/04/2023. Além disso, o período de suspensão é claro ao estabelecer que qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora fica proibida pelo prazo de 180 dias a contar da data do pedido (mov. 133).

Desse modo, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma da decisão, sendo cabíveis somente quando houver omissão, contradição ou obscuridade, o que inexistente na decisão em questão.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás dispõe:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5440729-58.2020.8.09.0011
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA 4ª CÂMARA CÍVEL EMBARGANTE: ESTADO DE GOIÁS EMBARGADO: JOSÉ NUNES DE MORAES RELATOR: Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. 1. **Os embargos declaratórios cingem-se às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para rediscutir matérias debatidas e analisadas, cuja decisão desfavorece o embargante. 2. A discordância da parte embargante com a fundamentação lançada no decisum não configura, de maneira alguma, omissão. Há, isto sim, inconformismo com o resultado a que se chegou. E esta situação só é passível de modificação por meio de recurso idôneo, visto que os Embargos Declaratórios não constituem sede apta à obtenção de reforma da decisão judicial, por não possuírem, salvo raríssimas exceções, os efeitos próprios da infringência.** 3. O artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do mesmo diploma legal. 4. Ausentes os vícios definidos no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão REMOTA do dia 25 de janeiro de 2024, por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Relatora. (TJGO 5440729-58.2020.8.09.0011, Relator: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2024). (grifei)



Isto posto, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **conheço** dos presentes embargos, vez que tempestivos, e os **rejeito** pelos motivos supramencionados, ao passo que mantenho na íntegra a decisão embargada.

5) DAS HABILITAÇÕES NOS AUTOS.

Considerando as inúmeras habilitações de créditos realizadas e petições estranhas aos autos, nos movimentos n. 78, 80, 90, 94, 95, 96, 99, 110, 111, 115, 116, 119, 120, 123, 125, 138, 139, 140, 142, 146 e 152, porquanto apresentadas em desobediência ao procedimento da lei de regência e à determinação contida na decisão de processamento da presente recuperação, nos termos da Lei n. 11.101/05.

Da mesma forma, **intimem-se** os advogados vinculados às habilitações, **advertindo** que deverão proceder com a habilitação e impugnação em autos apartados, observando o art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/05, sob pena de indeferimento.

6) DISPOSITIVO.

a) **Determino** a expedição de novo ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás para proceder a anotação da expressão “em recuperação judicial” no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

b) **Recebo** o Plano de Recuperação Judicial apresentado no movimento 54;

c) **Determino**, a **expedição de edital e publicação** da Segunda Lista de Credores apresentada pelo administrador judicial (mov. 75) e do Plano de Recuperação Judicial, apresentado no movimento 54, no Diário Oficial da Justiça (Dje), para que produza os seus efeitos legais, previstos nos artigos 7º, § 2º, 8º, 53, parágrafo primeiro e 55, ambos da Lei n. 11.101/05;

d) **Determino** a extensão do período de **stay period** excepcionalmente, até a realização da Assembleia Geral de Credores, bem como que o administrador judicial apresente novo cronograma para a Assembleia Geral de Credores, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, atentando-se aos prazos legais e procedimentais, estabelecidos na Lei n. 11.101/2005;

e) **Conheço** dos embargos interpostos no movimento 135, vez que tempestivos, e os **rejeito** pelos motivos acima supramencionados, ao passo que mantenho na íntegra a decisão embargada;

f) **Intimem-se** os advogados vinculados às habilitações realizadas aos autos (movs. 78, 80, 90, 94, 95, 96, 99, 110, 111, 115, 116, 119, 120, 123, 125, 138, 139, 140, 142, 146 e 152), de que, não serão aceitas, porquanto apresentadas em desobediência ao procedimento da lei de regência;

g) Por fim, cumpridas com as diligências, **ouça-se** o Ministério Público, para lançar parecer acerca de todos os pleitos até a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Diligências e comandos urgentes à serventia:

1) Expedição de ofício à JUCEG;

2) Expedição de edital e publicação da Segunda Lista de Credores e do Plano de Recuperação Judicial, no Diário Oficial da Justiça (Dje), para que produza os seus efeitos legais, previstos nos artigos 7º, §



2º, 8º, 53, parágrafo primeiro e 55, ambos da Lei n. 11.101/05;

3) Certifique nos autos à extensão excepcional do período de **stay period** até a realização da Assembleia Geral de Credores;

4) A intimação **urgente** do administrador judicial, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, forneça novo cronograma para a Assembleia Geral de Credores, atentando-se aos prazos legais e procedimentais, estabelecidos na Lei n. 11.101/2005 (principalmente para a confecção e publicação do edital);

5) Proceda a escritania com a verificação e o cadastramento dos advogados, especialmente da empresa recuperanda, que apresentou substabelecimentos no decorrer dos autos, bem como verifique qualquer pendência existente, devendo certificar nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Caldas Novas, datado pelo sistema.

VINÍCIUS DE CASTRO BORGES

Juiz de Direito

Valor: R\$ 47.629.968,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 19/08/2024 10:14:27

